SF/26705.97254-40 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

CAPÍTULO V

DA TRIAGEM DE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS DIRETOS EM MINERAIS CRÍTICOS

Art. 51. As operações de Investimento Estrangeiro Direto (IED) que envolvam pesquisa, exploração, lavra, beneficiamento, transformação ou comercialização de minerais críticos e estratégicos, bem como a aquisição ou arrendamento de direitos minerários ou imóveis rurais a eles associados, ficam sujeitas à notificação prévia e obrigatória ao Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se operação sujeita à notificação prévia a aquisição, direta ou indireta, por pessoa física ou jurídica estrangeira, de participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, ou de poder de influência significativa sobre a gestão ou ativos da sociedade empresária detentora de ativos minerários estratégicos.

§ 2º O rol de minerais críticos e estratégicos submetidos à triagem deste Capítulo será definido e periodicamente atualizado por ato do Poder Executivo, observadas as diretrizes do CIMCE.

§ 3º O CIMCE avaliará a operação no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável motivadamente por mais 45 (quarenta e cinco) dias, sob a ótica estrita da soberania, segurança nacional, ordem pública, proteção de infraestruturas críticas e preservação de tecnologias sensíveis, podendo:

I – aprovar a operação sem restrições;

II – aprovar a operação condicionada a compromissos de mitigação, transferência de tecnologia, composição do conselho de administração ou manutenção de capacidade industrial no País;

III – vetar ou determinar a alienação da participação societária caso identificada ameaça aos interesses estratégicos e de defesa nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7540528316

SF/26705.97254-40 (LexEdit*)

§ 4º O transcurso dos prazos fixados no § 3º sem manifestação expressa do CIMCE importará na aprovação tácita da operação.

§ 5º Regulamento disciplinará procedimento simplificado de análise (*fast-track*), com prazo máximo de 30 (trinta) dias, para operações realizadas por investidores institucionais estritamente financeiros, sem direitos de assento em órgãos de administração, ou originárias de países com tratados bilaterais de cooperação estratégica em defesa.

§ 6º Todas as informações, dados concorrenciais e documentos submetidos ao CIMCE no âmbito do processo de triagem gozam de sigilo legal e confidencialidade, sendo vedada sua divulgação pública.

§ 7º A competência avaliativa de segurança atribuída ao CIMCE é complementar e não substitui a análise concorrencial e antitruste de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

§ 8º A realização de operações sem a prévia notificação ou com descumprimento das condicionantes fixadas implicará a nulidade de pleno direito dos atos jurídicos e a aplicação de multa administrativa de até 15% (quinze por cento) do valor total da operação, sem prejuízo da determinação compulsória de desinvestimento.

§ 9º As disposições deste Capítulo aplicam-se exclusivamente aos atos, negócios jurídicos e contratos celebrados após a data de publicação desta Lei, respeitados os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e eficiência ao procedimento de análise de investimentos estrangeiros diretos relacionados a minerais críticos e estratégicos, sem afastar a competência do Estado brasileiro para proteger interesses relacionados à soberania, à segurança nacional e às infraestruturas críticas.

A proposta estabelece que as operações sejam submetidas à notificação prévia e obrigatória ao Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), que terá prazo de até 90 dias para análise, prorrogável, de forma motivada, por mais 45 dias. Ao final desse período, caso não haja manifestação expressa, a operação será considerada tacitamente aprovada.

O mecanismo de aprovação tácita é importante para evitar que a ausência de decisão administrativa produza, na prática, uma restrição indefinida ao investimento. Projetos de mineração e de transformação de minerais críticos envolvem investimentos elevados, planejamento de longo prazo e significativa mobilização de capital e tecnologia. A indefinição quanto à conclusão do processo

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7540528316

SF/26705.97254-40 (LexEdit*)

pode comprometer a viabilidade econômica dos empreendimentos e reduzir a atratividade do Brasil para investimentos nacionais e estrangeiros.

A emenda, portanto, não elimina o controle estatal. Ao contrário, preserva integralmente a possibilidade de o CIMCE aprovar, impor condicionantes ou vetar operações quando houver efetiva ameaça aos interesses estratégicos e de defesa nacional. O que se estabelece é apenas um prazo objetivo para o exercício dessa competência, evitando que a demora administrativa gere insegurança jurídica.

A medida também contribui para estabelecer um equilíbrio entre soberania nacional e atração de investimentos, especialmente relevante em um setor estratégico para a transição energética, inovação tecnológica, segurança econômica e desenvolvimento industrial. O próprio PL nº 2.780/2024 busca fortalecer a cadeia produtiva brasileira de minerais críticos, inclusive mediante estímulos à pesquisa, extração, beneficiamento e transformação desses recursos no País.

Além disso, a previsão de prazo determinado está alinhada à necessidade de uma Administração Pública eficiente e previsível, permitindo que investidores conheçam previamente o período máximo de análise e possam tomar decisões empresariais com maior segurança.

Dessa forma, a aprovação tácita prevista na emenda constitui instrumento de segurança jurídica e de racionalização administrativa, garantindo ao Estado brasileiro tempo suficiente para realizar a análise estratégica das operações, mas impedindo que a ausência de decisão administrativa se transforme em obstáculo permanente ao desenvolvimento de projetos essenciais para a economia nacional.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7540528316